



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placido Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388
ARAPOTI – PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

LEI Nº 1605/2015

PUBLICADO	
Diário	<i>Solha</i>
Oficial	<i>extra</i>
Edição	<i>diária</i>
Nº	<i>1450</i>
página	<i>02</i>
Data	<i>03/12/2015</i>
Visto	<i>A</i>

Ementa: DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE ARAPOTI, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPOTI, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo Municipal de Arapoti a implantar e executar, diretamente, a operação, o gerenciamento, o planejamento operacional e a fiscalização do sistema de Transportes Coletivos de Passageiros no âmbito do Município.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO

Art. 2º. O planejamento do sistema de transporte será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis e atenderá ao interesse público, obedecendo às diretrizes gerais do planejamento da Cidade, notadamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico.

Parágrafo Único: O planejamento do sistema de transporte coletivo também deverá contemplar a zona rural do Município de Arapoti, mediante estudo do órgão gestor do Município acerca das localidades em que a densidade demográfica viabilize a implantação do serviço de transporte coletivo, bem como atenda à critérios de custo-benefício de operação do sistema.

Art. 3º. A região urbana, cuja densidade demográfica viabilize a implantação do serviço de transporte coletivo, será considerada



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placido Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388
ARAPOTI – PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

atendida sempre que sua população não esteja sujeita a deslocamento médio superior a 300 (trezentos) metros, para acesso da residência ou do local de trabalho, até o ponto de transporte coletivo mais próximo.

Art. 4º. O transporte coletivo terá prioridade sobre o individual e o comercial, condição que se estende, também, às vias de acesso e manutenção das pistas de rolamento.

Parágrafo Único - Nos termos desta Lei e do Plano Diretor, terão prioridade, nos projetos de pavimentação, as vias necessárias à circulação das linhas do sistema de transporte coletivo.

CAPÍTULO III DO GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS

Art. 5º. Compete exclusivamente ao Município:

- I - fixar itinerários e pontos de parada;
- II - fixar horários, frequência, frota e terminais de cada linha;
- III - organizar, programar e fiscalizar o sistema;
- IV - implantar e extinguir linhas e extensões;
- V - gerenciar o vale transporte;
- VI - estabelecer o aprimoramento do sistema, sempre em parceria com o Conselho Municipal do Transporte;
- VII - fixar os parâmetros e índices das planilhas de custos;
- VIII - controlar o número de passageiros do sistema;
- IX - definir o "lay-out" dos veículos;
- X - estabelecer critérios e procedimentos para concessão de isenções e fornecimento de passes escolares para estudantes, tudo na forma dessa lei.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, considera-se a área de operação a região, urbana ou rural, incluindo os Distritos, definida pelo Município, onde serão operadas as linhas de transporte coletivo, sem prejuízo da integração com as demais áreas de operação.

CAPÍTULO IV DA TARIFA

Art. 6º. O cálculo da tarifa será efetuado com base em planilha de custos elaborada pelo Município, que levará em conta a remuneração por quilômetro rodado, o índice oficial da inflação auferido pela





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placido Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388
ARAPOTI – PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

Fundação Getúlio Vargas - FGV ou outro índice que venha a substituí-lo e o índice de passageiros por quilômetro (IPK), atualizados.

Parágrafo Único - A tarifa será fixada por decreto do Prefeito Municipal, em valor suficiente para manter o equilíbrio econômico e financeiro do Sistema de Transporte de modo global, e sempre mediante a prévia manifestação do Conselho Municipal de Transporte.

Art. 7º. São itens da planilha para efeito de cálculo tarifário:

- I - Custo Operacional;
- II - Custo de Capital;
- III - Custo Tributário.

Art. 8º. Considera-se Custo Operacional os custos decorrentes da operação dos sistemas com combustíveis, lubrificantes, pneus, peças e acessórios, serviços de terceiros relativos à manutenção, pessoal de manutenção, pessoal de tráfego, encargos sociais, uniformes e demais despesas que se fizerem necessárias.

Art. 9º. Considera-se como custos de capital a remuneração e depreciação de capital aplicado na frota, bem como a depreciação e remuneração de capital aplicado em máquinas, instalações e equipamentos necessários a operação do sistema de transporte coletivo.

Art. 10º. Considera-se Custo Tributário os impostos, taxas e contribuições que incidem ou vierem a incidir sobre a receita e a movimentação financeira do sistema, conforme a legislação vigente.

Art. 11º. São isentos do pagamento da tarifa:

- I - crianças até 06 (seis) anos de idade e pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
- II - fiscais do sistema de transporte coletivo, devidamente uniformizados e credenciados, que não serão considerados como passageiros equivalentes;
- III - pessoas portadoras de deficiência física ou doença mental com comprometimento de locomoção, com renda individual mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, bem como, com um acompanhante caso necessário à sua condução, devidamente credenciados na forma do regulamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placido Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388
ARAPOTI – PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

IV - policiais militares devidamente fardados e identificados com carteira funcional, desde que não ocasionem o giro da catraca;

V - pessoas portadoras de deficiência visual com comprometimento e locomoção, com renda individual mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, bem como um acompanhante caso necessário à condução do deficiente, devidamente credenciados na forma do regulamento;

VI - pessoas portadoras de deficiência auditiva com até 12 (doze) anos de idade e com comprometimento de locomoção, bem como um acompanhante caso necessário à condução do deficiente, devidamente credenciados na forma do regulamento;

VII - aposentados por invalidez com renda individual mensal inferior à 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional, devidamente credenciados na forma do regulamento, limitado ao máximo de duas viagens diárias;

VIII - idosos compreendidos na faixa etária de 60 (sessenta) à 65 (sessenta e cinco) anos, cuja renda mensal comprovada seja de até 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional, devidamente credenciados na forma do regulamento, limitado ao máximo de duas viagens diárias;

IX – estudantes de escolas públicas, de ensino regular fundamental e médio, e estudantes de escolas particulares, na condição de bolsista, no transporte do estudante do seu local de moradia para a instituição de ensino e vice-versa

§ 1º - A isenção para estudantes de escolas públicas, de ensino regular fundamental e médio, bem como estudantes de escolas particulares, na condição de bolsista, é destinado, exclusivamente, a permitir o transporte do estudante do seu local de moradia para a instituição de ensino e vice-versa, observado o seguinte:

I - fornecimento de:

a) 02 (dois) passes escolares por dia letivo, aos alunos que freqüentam somente 01 (um) período;

b) 04 (quatro) passes escolares por dia letivo, aos alunos que estudam em dois períodos ou estiverem cumprindo estágio curricular, comprovado mediante declaração da direção da instituição de ensino em que estiver matriculado e da empresa concedente;

II - os passes escolares serão adquiridos mensalmente, vinculando-se ao(s) período(s) em que o estudante freqüenta sua instituição de ensino e realiza estágios curriculares;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placido Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388
ARAPOTI – PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

III - o Município, através de seu órgão gestor, estipulará a identificação dos passes escolares, vinculados ao estudante beneficiado.

§ 2º - Para a concessão do benefício do passe escolar, regulado pelo disposto no § 1º deste artigo, o Município, através de seu órgão gestor, efetuará o credenciamento dos estudantes, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - fotocópia da certidão de nascimento ou da cédula de identidade;

II - comprovante de matrícula escolar, onde conste o endereço da instituição e o horário em que o estudante freqüentará a instituição para suas aulas normais;

III - declaração da direção da instituição de ensino em que o estudante estiver matriculado;

IV - comprovante de endereço atualizado do estudante.

§ 3º - Compete ao Município, através do órgão gestor do sistema de transporte coletivo urbano, emitir laudo comprovante do direito a isenção tarifária, o período para renovação do credenciamento, além de disciplinar a documentação necessária na forma do regulamento.

§ 4º - Os beneficiários com a isenção do pagamento da tarifa que apresentarem incapacidade permanente e irreversível, não necessitam apresentar a documentação relativa à avaliação médica no momento da renovação do credenciamento.

CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 12º. Os serviços serão executados conforme padrão técnico e operacional estabelecidos pelo Município, na forma de Plano Diretor do Sistema de Transporte Coletivo.

Parágrafo Único: O Plano Diretor do Sistema de Transporte Coletivo será elaborado pelo Município, devendo observar o disposto no Plano Diretor e as linhas gerais de planejamento urbano e rural do Município.

Art. 13º. O Município poderá criar, alterar e extinguir linhas, bem como implantar serviços conforme a necessidade e conveniência dos usuários e do sistema de transportes, observada, preferencialmente, a área





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placido Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388
ARAPOTI – PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

de operação fixada, sem prejuízo de sua liberdade gerencial para efeito de planejamento e racionalização do Sistema.

Art. 14°. O Poder Executivo poderá utilizar os espaços situados nos pontos de parada, para fins de exploração publicitária e veiculação de propaganda comercial, observando-se o procedimento licitatório para uso dos espaços públicos.

Parágrafo Único - É proibido realizar propaganda de caráter político, filosófico ou ideológico, de produtos alcoólicos ou fumíferos.

Art. 15°. Fica autorizado o Poder Executivo a utilizar os espaços situados nos vidros traseiros dos veículos do transporte coletivo, para fins de exploração publicitária e veiculação de propaganda comercial, observando-se, obrigatoriamente, o procedimento licitatório para uso do espaço público, cuja forma será regulamentada por decreto.

§ 1º - Os recursos arrecadados com a publicidade serão destinados, obrigatoriamente, ao transporte coletivo e fiscalizadas pelos respectivos conselhos municipais afins.

§ 2º - É vedada a realização de propaganda de caráter político, religioso, filosófica ou ideológica, de produtos alcoólicos e fumíferos.

Art. 16°. Fica autorizado o Poder Executivo a disponibilizar no interior dos veículos de transporte coletivo, terminal rodoviário e nos pontos de parada exemplares do Informativo Municipal.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 17°. São direitos dos usuários:

I - ser transportado com segurança, de acordo com as linhas e itinerários fixados pelo Município, em velocidade compatível com as normas legais;

II - utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pelo Município;

III - ter prioridade, por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas, sobre o transporte individual;

IV- ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placídio Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388
ARAPOTI – PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

V - possuir, no mínimo 6 (seis) lugares reservados para idosos, gestantes ou portadores de deficiência física;

VI - em caso de alteração do valor da tarifa, o usuário poderá trocar o bilhete de passagem adquirido antecipadamente por bilhete válido, em até de 30 (trinta) dias após a alteração dos valores.

Parágrafo Único - O usuário do serviço terá recusado o embarque, ou determinado seu desembarque, quando:

- I - em estado de embriaguez;
- II - portar arma, quando não autorizado pela autoridade competente;
- III - transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos pela legislação específica;
- IV - transportar ou pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres, quando não devidamente acondicionados ou em desacordo com disposições legais ou regulamentares;
- V - pretender embarcar objeto de dimensão e acondicionamento incompatível com o sistema de transporte;
- VI - comprometer a segurança, o conforto ou a tranqüilidade dos demais passageiros;
- VII - fazer uso de aparelho sonoro em volume alto, depois de advertido pelo motorista ou cobrador;
- VIII - demonstrar incontinência de comportamento;
- IX - recusar-se ao pagamento da tarifa.

Art. 18º. O Município manterá serviços de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do Sistema.

Parágrafo Único - As reclamações relativas à prestação do serviço público de transporte coletivo poderão ser encaminhadas pelo usuário ao órgão gestor do Município, ou à Secretaria de Infraestrutura, que deverão dar-lhes a devida tramitação, informando ao reclamante, no prazo de 30 (trinta) dias, a resposta solicitada.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19º. No regulamento a ser editado pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto, com base no Plano Diretor do Sistema de Transporte Coletivo e nos demais estudos técnicos e econômicos, determinará, na forma desta Lei:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placido Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388
ARAPOTI – PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

I - as áreas de operação;

II - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do sistema de transporte, consoante os modais operacionais definidos por essa lei e pelo Plano Diretor de Transportes;

III - as formas de remuneração do serviço.

Art. 20º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, na forma do exigido pelos seus dispositivos, no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.

Art. 21º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretária de Infraestrutura, suplementadas se necessário.

Art. 22º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Vereador Claudir Dias Novochadlo.
Gabinete do Prefeito em, 01 de dezembro de 2015.

-BRAZ RIZZI-

Prefeito